



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal do Poder Executivo fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, "caput" e inciso IX, da Constituição Federal; do art. 25, "caput" e inciso XVI, da Constituição Estadual; e nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º. A contratação a que se refere o "caput" deste artigo deve ser feita independentemente de concurso público e depende de processo seletivo simplificado, devidamente publicado, através de edital, que tem início com a proposta e justificação expressa do titular do órgão interessado, devendo ser feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em que fique declarada a necessidade do serviço e o interesse público, nos limites e para o exercício das funções dos cargos previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, deve ser ouvida, previamente, no âmbito das respectivas competências, a Secretaria Municipal de Administração.

Assinatura
2015



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

Art. 2º. A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente pode ocorrer, respeitados os quantitativos previstos no Anexo Único desta mesma Lei, nos seguintes casos:

- I – calamidade pública;
- II – inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III – campanhas ou programas de saúde pública;
- IV – força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;
- V – caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;
- VI – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Parágrafo único. A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, pode ocorrer, ainda, para atendimento de necessidade urgente e/ou inadiável decorrente de programas ou projetos federais nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, não se aplicando, nesse caso, em função das normas específicas de cada programa ou projeto, o disposto no § 1º do citado art. 1º e no art. 5º desta Lei, quanto à exigência de prévio

Handwritten signature and date: 18/03/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

processo seletivo, observando-se, no que couber, as demais disposições desta mesma Lei.

Art. 3º. Os servidores contratados com base nesta Lei, nos limites e para o exercício das funções dos cargos previstos no Anexo Único desta mesma Lei, devem ter sua jornada de trabalho fixada no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto for estipulado no edital de seleção a que tiverem se submetido.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas, nos termos do Anexo Único desta Lei, a carga horária e a remuneração dos servidores contratados de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º. Somente por prazo determinado deve ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não pode ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

§ 1º. É permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I – persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II – haja obstáculo legal ou judicial para realização de concurso;

III – o prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido no "caput" deste artigo, caso em que a renovação pode ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o período de 06 (seis) meses a contar do término do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

§ 3º. Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, ou ainda, após a realização de concurso público no qual as vagas inicialmente oferecidas não tenham sido preenchidas por ausência de candidatos aprovados, dependendo a contratação, nesses casos excepcionais, de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deve ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a publicação nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Art. 6º. Devem constar, obrigatoriamente, da proposta de contratação:

I – justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º desta Lei;

II – prazo do contrato;

III – função a ser desempenhada;

IV – habilitação ou formação exigida para a função;

V – indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VI – carga-horária de trabalho;

VII – remuneração;

VIII – dotação orçamentária por onde deve correr a respectiva despesa;

Assinado
20/03/2015



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

IX – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Art. 7º. É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos constitucionalmente permitidos.

Art. 9º. Somente pode ser contratada, nos termos desta Lei, a pessoa que comprovar os seguintes requisitos:

- I – ser brasileira;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar em dia com as obrigações militares;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portadora de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

VIII – atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Parágrafo único. O contratado deve assumir o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que deve apresentar a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade.

Art. 10. A contratação temporária de que trata esta Lei, para o exercício das funções de cargos não previstos no Anexo Único desta mesma Lei, ou, ainda, acima do limite de contratados previsto no mesmo Anexo, deve, além de atender ao disposto nesta Lei, ser precedida de autorização legislativa específica, sob pena de nulidade.

Art. 11. Os contratados nos termos desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 12. Aos contratados na forma desta Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 13. A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei deve ocorrer:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Assinatura
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

Art. 14. É vedado atribuir, ao contratado na forma desta Lei, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, inclusive para cargo em comissão, e conceder afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

Art. 15. A cada ano, o órgão responsável por contratações nos termos desta Lei, deve providenciar a remessa de toda a documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Os contratos temporários de trabalho em vigor, se existentes, devem se adequar às disposições desta Lei.

Art. 17. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2015.

Riachuelo, 18 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL


Clésia Maria de Azevedo Santos
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

ANEXO ÚNICO

Previsão dos cargos paradigmas, quantitativo máximo de contratações autorizadas, carga horária e remuneração dos contratados

CARGO	QTDE	C. HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Médico Clínico Geral – PSF	3	40H	R\$ 8.000,00
Odontólogo	2	40H	R\$ 3.513,00
Médico Especialista	3	20H	R\$ 3.000,00
Médico Pediatra	1	20H	R\$ 3.000,00
Médico Ginecologista	1	20H	R\$ 3.000,00
Enfermeiro	3	40H	R\$ 3.000,00
Fisioterapeuta	2	24H	R\$ 2.050,00
Educador Físico	1	20H	R\$ 2.000,00
Assistente Social	1	30H	R\$ 1.300,00
Assistente Social	4	40H	R\$ 1.700,00
Psicólogo	1	40H	R\$ 1.200,00
Veterinário	1	40H	R\$ 1.200,00
Interprete de Libras	1	30H	R\$ 900,00
Interprete de Libras	1	40H	R\$ 1.200,00
Psicopedagoga	1	40H	R\$ 1.200,00
Professor	8	40H	R\$ 2.147,91
Nutricionista	2	30H	R\$ 1.550,00
Maestro de Música	2	30H	R\$ 1.000,00
Agente Comunitário de Saúde	4	40H	R\$ 1.014,00
Agente de Endemias	4	40H	R\$ 1.014,00
Auxiliar/Técnico de Enfermagem Habilitado CNH A ou AB	1	40H	R\$ 1.200,00
Auxiliar de Enfermagem	10	40H	R\$ 900,00
Oficineiros	5	30H	R\$ 1.000,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 569
DE 18 DE MARÇO DE 2015

ANEXO ÚNICO

Previsão dos cargos paradigmas, quantitativo máximo de contratações autorizadas, carga horária e remuneração dos contratados

CARGO	QTDE	C. HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Técnico em Nutrição	1	40H	R\$ 900,00
Orientador Social	3	40H	R\$ 850,00
Educador Social	5	40H	R\$ 788,00
Monitores de Música	3	30H	R\$ 788,00
Orientador de Musica	3	30H	R\$ 788,00
Cuidador de Sala	5	40H	R\$ 788,00
Orientador de Esportes	2	40H	R\$ 788,00
Calceteiro	5	40H	R\$ 1.000,00
Auxiliar de Calceteiro	10	40H	R\$ 788,00
Motorista Categoria B	5	40H	R\$ 788,00
Motorista Categoria C	5	40H	R\$ 788,00
Motorista Categoria D	5	40H	R\$ 1.000,00
Entrevistador Social	7	40H	R\$ 788,00